A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Informações para os partipantes e beneficiários da RIOPRETOPREV

Texto em Revisão - Não Utilize

Diante de alterações na anteminuta do Projeto de Reforma da Previdência, o texto do presente informativo está sendo modificado e atualizado.

Para acessar a nova minuta do anteprojeto de Lei Complementar acesse: https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/riopretoprev/reforma-previdencia/anteminuta-plc-v2.pdf

A nova versão será disponibililizada em breve!

São José do Rio Preto, 01 de fevereiro de 2023

Versão 1.5

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV

Jair Moretti
Diretor Superintendente

Wilclem de Lazari Araujo
Diretor Técnico

Adriano Antônio Pazianoto
Diretor Executivo

Servidores da RIOPRETOPREV
Adriana Sanchez de Britto
Ana Cristina Alves de Paula
Bruno Santana Costa
Camila Caminha Caro
Deize Fernanda Feletto de Azevedo
Fabiano Hernandes de Assis
Hélio Antunes Rodrigues
Izabel Cristina Pires Borelli
Lucimara Aparecida Faustino Custodio
Ludmila Andrade Sernagiotto de Souza
Mário José Piccarelli de Castro
Patrícia Nato Toninato Bartolomei
Rafael Henrique Lopes Pereira
Raphael Mendes
Tatiana Maria Sant Ana Lopes
Vanessa Lago Martins

Texto em Revisão - Não Utilize

Sumário

INTRODUÇÃO 3

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 4

OS PRINCÍPAIS NÚMEROS DO NOSSO REGIME PRÓPRIO E QUE EMBASAM A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO 6

DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA 14

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS REGRAS DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 15

REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS PARA OS SERVIDOES EM GERAL 15

REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS PARA OS PROFESSORES 17

REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA OS SERVIDORES EM GERAL 19

REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA OS PROFESSORES 21

REGRA DE TRANSIÇÃO EQUIVALENTE À PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 22

REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA AOS SERVIDORES QUE EXERCERAM ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS A SAÚDE 24

DAS NOVAS REGRAS PERMANENTES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS 25

APOSENTADORIA COMUM DOS SERVIDORES EM GERAL 25

APOSENTADORIA COMUM DOS PROFESSORES 26

APOSENTADORIA COMUM DOS SERVIDORES EXPOSTOS À AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS 27

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA 28

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A PENSÃO POR MORTE 30

DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO 32

DA VEDAÇÃO DA CRIAÇÃO DE REGRAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 33

DA SITUAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS 33

DA SITUAÇÃO DOS DIRETORES E DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS 35

DA MEDIDA ADICIONAL PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 39

DO IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2022 40

CONCLUSÃO 41

Texto em Revisão - Não Utilize

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao princípio da transparência, a RIOPRETOPREV disponibiliza, nesta cartilha, todas as informações sobre a discussão inicial do Projeto de Reforma da Previdência Municipal. Buscamos, portanto, prestar informações claras e precisas aos nossos conselhos, aos sindicatos representativos dos servidores, bem como para todos os servidores e sociedade em geral.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto tem buscado enfrentar os desafios atuais e futuros de maneira assertiva e sempre embasado na legislação que rege o sistema público de Previdência Social. Reorganizar, aprimorar e qualificar a Previdência do Servidor Público visando sua sustentabilidade é um desses grandes desafios.

Zelar pela sustentabilidade, atual e futura, da Previdência dos Servidores Municipais exige que enfrentemos algumas questões: o déficit atuarial atual, as questões econômicas, fiscais, expectativas de vida e, principalmente, que sejamos firmes no propósito de prestar a maior proteção social possível na concessão das aposentadorias e pensões.

Possuímos um Regime Próprio forte e organizado, referência nacional de boas práticas de gestão, com capacidade para honrar com os compromissos atuais, mas precisamos pensar na sustentabilidade para proteger o futuro da previdência dos servidores públicos municipais e zelar, igualmente, pelo erário municipal, fonte dos recursos para todas as políticas municipais, inclusive a previdenciária.

Nesse sentido é fundamental transparecer o processo de discussão da reforma da previdência dos servidores, que terá como principal foco a adequação do plano de benefícios destinado aos servidores municipais, especialmente nos parâmetros referentes à idade mínima para concessão da aposentadoria, e de ajustes pontuais, dentre outros, nas regras de concessão da pensão por morte. Cumpre salientar que novas regras de aposentadoria e pensão já são aplicáveis a todos os trabalhadores celetistas, aos servidores federais, estaduais (SP), e de outros 394[1] Regimes Próprios de Previdência Social, que já realizaram a reforma da previdência no seu âmbito.

Portanto, pretendemos, com essa cartilha, informar, orientar e prestar contas sobre o processo de reforma da previdência dos servidores municipais, com foco na sustentabilidade das aposentadorias, atuais e futuras, informando as alterações, impactos e afetações, bem como demonstrando como essas alterações irão ampliar a capacidade do Município de São José do Rio Preto de manter o equilíbrio fiscal e previdenciário atual e futuro.

[1] BRASIL. Ministério da Economia. Informativo Acontece na SRPPS. Edição XXVIII – Dezembro de 2022, disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/acontece-na-srpps/InformeSRPPSExternodezembro22.pdf. Consulta realizada em 30/01/2023.

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

As principais reformas na previdência dos servidores públicos, desde a Constituição Federal de 1988, ocorreram com a publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A primeira, inicialmente, foi a norma que introduziu o conceito de idade mínima para a aposentadoria dos servidores, além de estabelecer importante marco para a sustentabilidade dos regimes próprios, que é o princípio contributivo. A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, desvinculou o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão da última remuneração dos servidores públicos (integralidade), aproximando a sistemática de cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência às regras do Regime Geral de Previdência Social.

As Emendas Constitucionais nº 47/2005, 70/2012 e 88/2015 fizeram ajustes pontuais nas regras previstas na Emenda Constitucional nº 20/1998 e nº 41/2003, não se prestando a alterar os requisitos ou fórmulas de cálculo para concessão de benefícios. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, as regras de concessão para todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais eram idênticas e baseadas nas normas e requisitos previstos diretamente na Constituição Federal.

Ao contrário das reformas anteriores, a Emenda Constitucional nº 103/2019 “desconstitucionalizou” as regras de concessão e forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Ou seja, a Emenda deu autonomia para o ente federativo proceder às suas próprias regras, porém, tendo como **norte e observância obrigatória a busca e o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,** respeitados os demais princípios constitucionais do Sistema Previdenciário.

O grande desafio para os entes federativos, sobretudo os municipais, é aprofundar o estudo dos diversos dispositivos trazidos na norma constitucional e definir as providências que devem ser tomadas, após cerca de 20 (vinte) anos da última reforma profunda no sistema, com objetivo da sustentabilidade dos regimes previdenciários e do respeito aos direitos sociais dos servidores que estão em atividade.

Algumas das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 já foram experimentadas pelo município, ante o caráter obrigatório do dispositivo constitucional, que lhe conferiu a aplicação imediata/mediata de seus efeitos: o aumento da contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para 14% (quatorze por cento) e a limitação do benefício dos novos servidores ao teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como a

possibilidade de vinculação desses novos servidores ao Regime de Previdência Complementar.

Para o estudo das novas regras de benefícios aplicáveis aos servidores municipais, será importante dimensionar os aspectos técnicos e protetivos que permitam respeitar o direito adquirido, promover as regras de transição e promover a construção de ações que, de um lado estabeleçam o equilíbrio e, de outro, promovam a sustentabilidade orçamentária e fiscal do Ente Público.

Nesse sentido, tanto o Tribunal de Contas do Estado como a Secretaria da Previdência, do atual Ministério da Previdência, têm emitido comunicados, recomendações e normativas para que os entes federativos adequem seus benefícios buscando o equilíbrio financeiro e atuarial: o próprio Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, na Recomendação CNRPPS/MTP nº 2, de 19 de agosto de 2021[2], reforçou a orientação aos entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação de suas legislações.

Isso exigirá um amplo diagnóstico da situação do Ente Público e do seu RPPS de modo que os atores, conhecendo essa realidade, possa ajustar o seu regime de previdência frente às delimitações legais, de solvência do RPPS, além de trazer padrões de melhor aderência e adequação à realidade e complexidade do Ente público.

Os servidores que tiverem dúvidas, sugestões ou manifestações acerca da presente proposta, podem entrar em contato com a RIOPRETOPREV pelo seguinte e-mail: reformadaprevidencia@riopretoprev.sp.gov.br.

Texto em

[2] Informação disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/recomendacao-cnrpps-no-2-2021-2013-reforma-da-previdencia-pelos-entes#:~:text=Essa%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20CNRPPS%20decorreu,morte%20para%20o%20seu%20RPPS. Consulta realizada no dia 30/01/2023.

OS PRINCIPAIS NÚMEROS DO NOSSO REGIME PRÓPRIO E QUE EMBASAM A NECESSIDADE DE REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Atualmente, a entidade conta com o seguinte quadro de participantes e beneficiários:

- ✓ Total de Aposentados: 1.628
- ✓ Total de pensões: 229
- ✓ Total de Servidores Ativos: 5.206

A relação entre servidores ativos e beneficiários: 0,36 (ou seja, para cada 100 servidores ativos, há 36 servidores recebendo benefício previdenciário (equivalente a menos de 3 servidores ativos para cada aposentado).

Em 2001, quando da criação da RIOPRETOPREV, tínhamos 11 beneficiários para cada grupo de 100 servidores ativos (cerca de 9 ativos para cada inativo), número este que vem aumentando ano a ano, de forma acelerada, tendo em vista o amadurecimento da população de servidores:

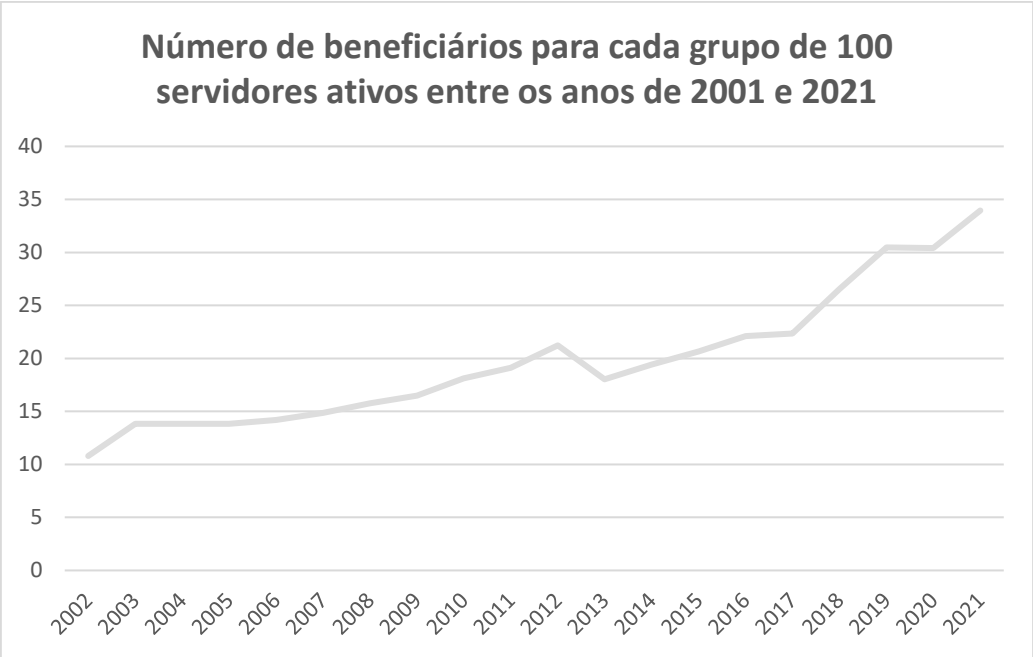

Trata-se de questão histórico-demográfica que se repete nacionalmente: dados oficiais (IBGE/MTP) demonstram que o país, em média, está de fato envelhecendo rapidamente. Assim como no cenário local, a média nacional indica que, da década de 1980 até atualmente, o número de pessoas ativas em

relação a cada idoso caiu pela metade (de 14 para 7), com tendência a chegar a apenas cerca de 2 daqui a algumas décadas, conforme gráfico abaixo:

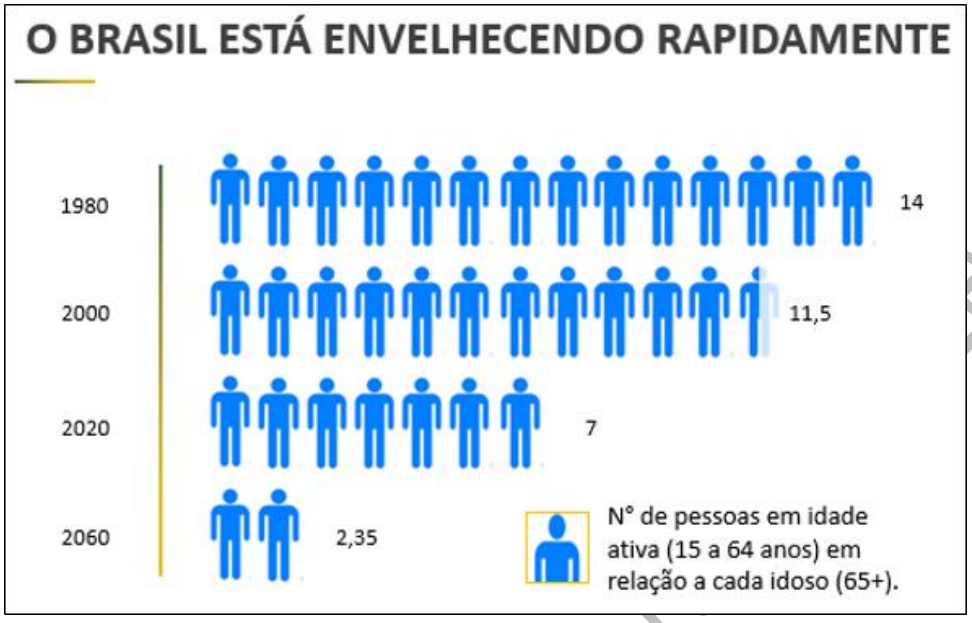

A tendência é que exista, em algum momento no futuro, uma proporção de um servidor ativo para cada aposentado e pensionista, de acordo com as simulações realizadas em avaliação atuarial. Tal situação ocorrerá na maioria dos Regimes Próprios de Previdência, a exemplo do que já acontece na Previdência dos servidores da União, dos servidores dos Estados e em algumas Capitais, algo decorrente do processo natural de amadurecimento da massa de segurados.

Uma das principais causas de amadurecimento da massa de segurados é o aumento da expectativa de vida da população, que reflete no grupo de segurados e beneficiários do Regime Próprio do Município.

Podemos citar, por exemplo, a alteração significativa ocorrida na expectativa de vida ao nascer da população entre os anos de 2003 e 2021, conforme projeção do IBGE (2018)[3]:

Esperança de vida ao nascer (ambos os sexos)	
Ano	Esperança de Vida
2003	**71,30**
2021	**77,00**

[3] Tábua completa de mortalidade para o Brasil do IBGE. Ano de 2003 está acessível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2003_tabelas.zip Ano de 2021 acessível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2021_tabelas.zip

Ou seja, entre 2003 (data da última reforma da previdência) e 2021, houve um acréscimo de **quase 6 anos na expectativa de vida da população brasileira.**

Se considerarmos, de outro lado, a expectativa de vida da população brasileira a partir dos 60 anos de idade completos (ambos os sexos), segundo o IBGE[4], verificamos que o indicador de longevidade aumentou 2,4 anos, conforme tabela a seguir:

Ano	Idade	Expectativa de Vida na idade
2003	60	20,6
2021	60	23,0

No ano de 2022, a idade média de concessão de aposentadoria dos servidores municipais foi a descrita na tabela abaixo. De igual forma, destacamos, na mesma tabela, a evolução da expectativa de vida desses servidores por sexo, de 2003 a 2021, de acordo com tabela divulgada pelo IBGE:

	Homem	Mulher não professora	Mulher professora
Idade Média de Aposentadoria	61,25 anos	59,91 anos	54,45 anos
Expectativa de Vida na Idade Média de aposentadoria segregada por sexo (2021)[5]	20,02 anos	25,50 anos	29,8 anos
Expectativa de Vida na Idade Média de aposentadoria segregada por sexo (2003)[6]	18,04 anos	22,80 anos	26,80 anos
Acréscimo na expectativa de vida	**1,98 anos**	**2,70 anos**	**3,00 anos**

[4] Tábua completa de mortalidade para o Brasil do IBGE. Ano de 2003 está acessível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2003_tabelas.zip Ano de 2021 acessível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2021_tabelas.zip. Consulta em 30/01/2023.

[5] IBGE: Tabua completa de mortalidade de Homens e Mulheres em 2021 (segregadas por sexo): https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2021_tabelas.zip Consulta em 30/01/2023.

[6] IBGE: Tabua completa de mortalidade de Homens e Mulheres em 2003 (segregadas por sexo): https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2003_tabelas.zip Consulta em 30/01/2023.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Verificamos, portanto, na amostra estudada, tendo por base a idade média atual de concessão dos benefícios aos servidores municipais, que de 2003 a 2008 a expectativa de vida na data de aposentadoria aumentou ao menos 2 anos.

Ainda analisando os dados disponibilizados pelo IBGE e pela Secretaria de Previdência[7], observamos que existe a tendência de aumento da expectativa de vida nos próximos anos, conforme gráfico a seguir:

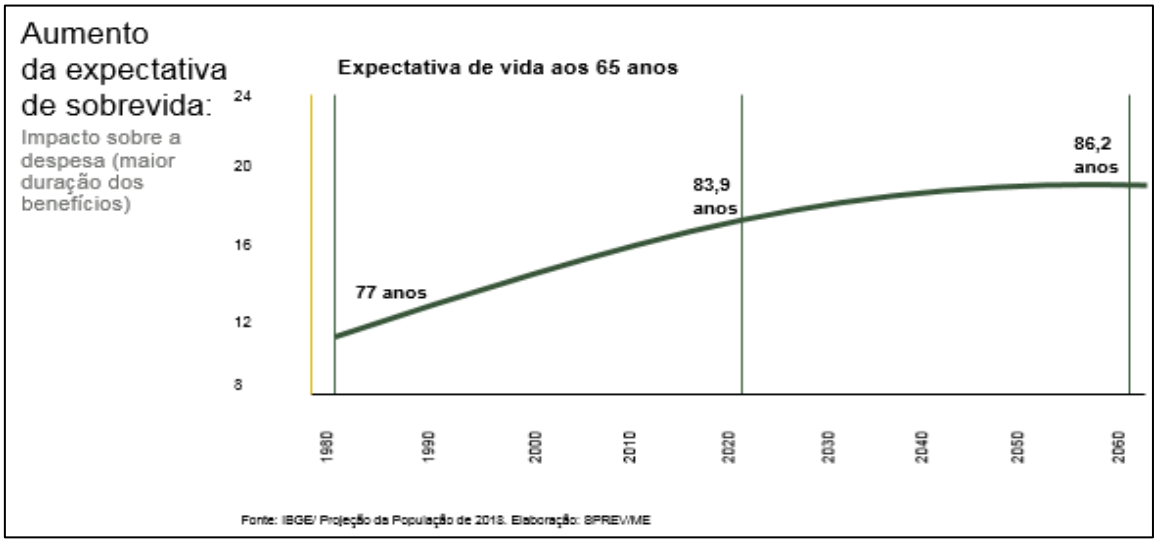

Assim, pelo exposto, verificamos que cada vez mais os segurados do **Regime Próprio de Previdência Social do Município têm expectativa de viver mais, aumentando consideravelmente os custos previdenciários presentes e futuros para manutenção do Regime de Previdência**.[8]

Trata-se de estimativa que vem subindo para o mundo todo e que não indica estabilidade ou queda em momento futuro, inclusive para o Brasil, que deve experimentar novos e sucessivos aumentos na expectativa de vida de seus habitantes com o passar dos anos, graças a melhorias, ainda que tímidas, nas condições de vida em geral, como acesso à água potável, alimentos, saneamento, vacinas, escolarização, medicina e medicamentos, dentre tantos outros.

---

[7] Informação sobre a EC 103/2019 disponível no Site do Ministério da Previdência em https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/ApresentacaoReformadaPrevidenciaEC1032019SiteSPREV1.pptx, consulta realizada em 31/01/2023.

[8] Conforme Relatório de Aderência das Hipóteses Biométricas, Demográficas, Econômicas e Financeiras de 2021 da RIOPRETOPREV, o atuário indicou a utilização da Tábua de Mortalidade GAM-94, M&F, pois se mostrou mais aderente a massa populacional de Participantes da RIOPRETOPREV. Destacamos que a expectativa de vida na tabela utilizada é superior à prevista pelas tabelas divulgadas pelo IBGE. Confira a integra do relatório citado em: https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/riopretoprev/relatorio-gestao-atuarial/relatorio-aderencia-das-hipoteses-2021.pdf. Consulta realizada em 30/01/2023.

Além disso, em decorrência da modernização e digitalização acelerada pela qual passa o serviço público, é cediço que algumas funções administrativas deixarão de ser realizadas por servidores, passando a ser realizada por sistemas de informática e robôs, prejudicando a reposição dos servidores no momento da exoneração ou aposentadoria, contribuindo ainda mais para o processo de diminuição da população de servidores ativos em comparação à quantidade de servidores inativos, que só aumenta.

A questão **demográfica ora apresentada repercute diretamente na arrecadação e nos gastos previdenciários municipais, sendo que já há aumento constante nas despesas com benefícios sem o correspondente aumento na arrecadação,** exigindo maior esforço financeiro e orçamentário do Município, que também detém inúmeras outras obrigações financeiras e orçamentárias essenciais, como saúde, segurança, educação, lazer, assistência social, trabalho/emprego etc.

Ademais, é de se somar a tal aspecto o fato de que, neste Município, hoje em dia, **todos os trabalhadores <u>públicos</u> (estaduais e federais) <u>e</u> <u>privados</u> (RGPS/INSS) já estão diante de novas regras de previdência, mormente por conta das razões sobreditas, com a única exceção dos servidores públicos municipais** abrangidos por este RPPS, cujas regras ainda são as mesmas de décadas atrás.

Outro fator importante e que deve ser considerado nos estudos realizados atualmente é a questão da criação tardia do Regime Próprio de Previdência Social, fato que, infelizmente, foi comum em todo o território nacional.

Existem evidências que demonstram que a primeira contratação de servidor estatutário **ocorreu em meados da década de 1950, mas o Regime Próprio de Previdência Municipal foi efetivamente criado no ano de 2001, iniciando a arrecadação de contribuições em abril de 2002**. Durante todo esse período anterior, o tesouro municipal foi responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio, seja pela ausência de contribuições por parte do servidor, seja pela ausência das contribuições patronais. Ressaltamos, aqui, que a ausência de contribuições se deve à não instituição de Regime de Previdência no Município no momento adequado, não podendo ser imputada, por óbvio, ao servidor municipal ou à atual administração a omissão da criação do Regime Próprio de Previdência.

Cumpre salientar que os servidores estatutários e o Município, de 1962 a 1998, realizaram contribuições por meio de convênio para o IPESP, que é o antigo órgão estadual de previdência do Estado. Essa contribuição era realizada para fins exclusivos de concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores estatutários, perdurando ainda a inexistência, até 2002, da criação

legal de contribuição para fins de aposentadoria (benefício responsável majoritariamente pelo déficit técnico atuarial). Depois que foi rompido o convênio, o Município (em 1999) e a RIOPRETOPREV (em 2002) assumiram o pagamento de todas as pensões por morte concedidas e a conceder, mesmo aquelas efetivadas durante a vigência do convênio.[9]

Ou seja, com a criação da RIOPRETOPREV, todo o passivo previdenciário do município (inativos municipais e pensionistas do IPESP) foi assumido pelo Regime Próprio, que passou a arrecadar as contribuições previdenciárias dos servidores ativos e dos entes públicos somente em 2002 e a pagar todos os benefícios dos servidores já aposentados e aqueles a conceder, mesmo que não tenham vertido contribuição alguma.

Naquele período, a relação entre servidores trabalhando e contribuindo e benefícios a serem pagos ainda era favorável, conforme já averbado, o que resultava em superávit mensal considerável. A diferença entre as receitas e despesas previdenciárias eram investidas no mercado financeiro para fins de criação de uma reserva. Hoje o ativo aplicado no mercado financeiro é de cerca de R$ 449 milhões.

Atualmente, o déficit técnico atuarial da entidade corresponde a R$ 2,246 bilhões[10]. Em termos gerais, o déficit técnico atuarial diz respeito ao valor presente dos compromissos futuros do RPPS para o qual não há fonte de custeio normal (contribuições normais dos servidores e do ente público). Ou seja, embora atualmente o Regime de Previdência seja superavitário e venha acumulando patrimônio, realiza-se um estudo no qual se apura a necessidade futura de recursos como forma de se antecipar à realidade dos tempos ulteriores, de décadas à frente, devendo o município amortizar esse custo futuro paulatinamente. No caso de São José do Rio Preto, o déficit técnico atuarial se deve, majoritariamente, ao grande lapso de tempo em que não houve contribuição previdenciária para fins de aposentadoria no Município.

Com a concessão de novos benefícios e o aumento da expectativa de vida dos servidores, a projeção é que as reservas matemáticas que compõem o déficit

---

[9] O Município de São José do Rio Preto entrou com ação para ressarcimento das contribuições realizadas no período de 1962 a 1998, que originou o processo 0037985-46.2008.26.0576 contra o IPESP – Instituto e Previdência do Estado de São Paulo. O IPESP foi condenador a ressarcir ao município a quanta de R$ 155.709 mil. Em 6 de setembro de 2017 foi editada a Lei Complementar nº 545, autorizando o município a custear as alíquotas do plano de custeio suplementar com o direito relativo ao processo judicial supramencionado.

[10] O Déficit Técnico Atuarial apurado na última Avaliação Atuarial é de R$ 2.246.016.907,87. Considerando as normas técnicas definidas na Instrução Normativa SPREV nº 07/2018, o LDA apurado, baseado na duração do passivo desta Avaliação Atuarial (17,59 anos), é de R$ 379.764.409,44, assim, deduzindo-se este valor do déficit técnico apurado, a reserva a amortizar corresponde a R$ 1.866.252.498,43 e deve ser financiada no prazo máximo de 35 anos (duas vezes a duração do passivo)

técnico atuarial continuem crescendo. Ou seja, ainda que o cenário atual seja favorável, estima-se que as reservas matemáticas do déficit atuarial (montante futuro dos benefícios concedidos e a conceder) continuará a aumentar nos próximos anos caso o atual cenário seja mantido e nenhuma providência ou alteração seja tomada.

Sabemos que o Município de São José do Rio Preto, através da Lei Municipal nº 396, de 22/11/2013, instituiu um Plano de Amortização por alíquotas para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este alterado pela Lei Municipal nº 628, de 05/08/2020[11]. O atual Plano de Amortização é capaz de amortizar, hoje, o déficit atuarial.

As alíquotas de contribuição previdenciárias praticadas atualmente para o financiamento do RPPS são as seguintes:

Contribuições Normais		Contribuição Suplementar
Servidores	**Órgãos Empregadores**	**Município**
14%	25%	27,50%

Ou seja, o custo patronal do sistema previdenciário municipal hoje corresponde a 52,5% do valor da base de cálculo da folha de pagamento, devendo chegar, em 2035, a 55,03%. Esse custo, conforme informado anteriormente, tende a aumentar.

Atualmente, apenas o financiamento da alíquota suplementar de contribuições, utilizado para amortizar o déficit técnico atuarial, corresponde ao montante de cerca de R$ 118 milhões por ano[12], devendo chegar a quase R$ 200 milhões em 2048, **valores a serem aportados pelo Município e que impactam todo o orçamento municipal.**

[11] Lei Complementar nº 628, de 05 agosto de 2022, disponível em: https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/riopretoprev/legislacao/leis/lei-complementar-628-.pdf. Consulta realizada em 30/01/2023.

[12] Valor do Custeio Suplementar conforme projeção realizada pela contabilidade da RIOPRETOPREV na aprovação da previsão orçamentária enviada ao Município em agosto de 2022. Valor aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência em 25/08/2022. Ata disponível em: https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/riopretoprev/conselho-municipal-previdencia/atas/2022/ata-25-08-2022.pdf. Consulta realizada em 30/01/2023.

Avaliando a **Lei Orçamentária Anual para 2023[13], verificamos que o montante estimado a ser pago pelo Município somente a título de alíquotas suplementares é superior ao orçamento total de várias Secretárias Municipais que prestam serviços essenciais aos cidadãos rio-pretenses**, a saber:

NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL	VALOR DA DOTAÇÃO PREVISTA NO ORÇAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO	86.397.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA	81.050.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	42.000.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	40.598.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	35.641.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS GERAIS	32.250.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	16.766.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	8.457.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	7.700.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NEGÓCIOS DO TURISMO	6.031.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IGUALDADE RACIAL	5.297.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	4.370.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DO EMPREGO	3.894.700,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL	3.281.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	951.750,00

Nesse sentido, portanto, buscando contribuir para a perenidade do sistema previdenciário municipal e, diante do cenário orçamentário desafiador dos próximos anos, é necessário realizar estudos aprofundados visando a racionalização e estabilização do custeio previdenciário e a adaptação das regras previdenciárias frente à atual realidade social e demográfica (expectativa de vida etc.), sendo a providência mais importante a reforma das regras de acesso aos benefícios previdenciários.

[13] Conforme Lei Ordinária nº 14.335, de 21 de dezembro de 2022, cujo inteiro teor pode ser verificado em https://riopreto.siscam.com.br/Documentos/Documento/327434. Consulta realizada em 30/01/2023.

DO PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ao contrário das reformas anteriores, a Emenda Constitucional nº 103/2019 "desconstitucionalizou" as regras de concessão e forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Ou seja, o Município tem autonomia para proceder às suas próprias regras, porém, deve adotar como **norte e observância obrigatória a busca e o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**. Para realizar a reforma da previdência no Ente Federativo é necessário a edição de duas normas:

- ✓ **Emenda à Lei Orgânica do Município**, com definição da idade mínima para aposentadoria dos servidores;
- ✓ **Lei Complementar** para definição do tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria e pensões.

O trâmite da reforma deverá observará as seguintes formalidades:

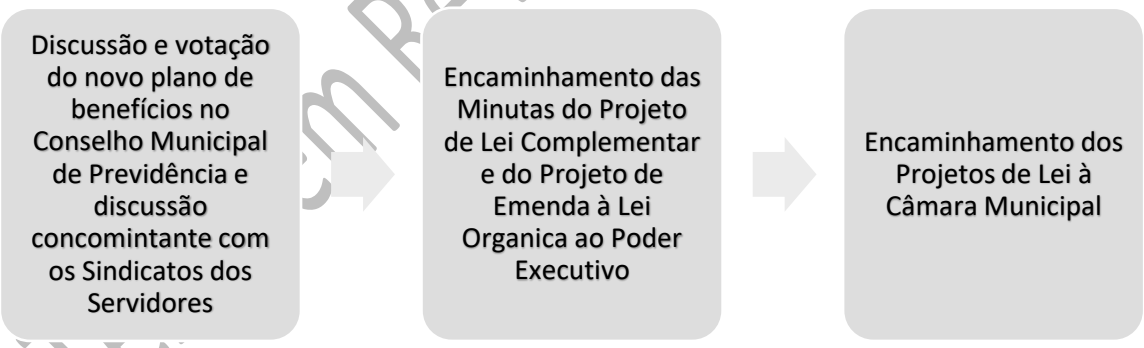

Destacamos, ainda, que os Sindicatos representantes dos servidores municipais foram convidados a participar das discussões sobre a reforma da previdência ainda no ano de 2021 (Ofício nº 945/2021)[14], sendo que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SSPM - já apresentou algumas sugestões que foram incorporadas a presente proposta. Outras sugestões apresentadas pelo SSPM estão sendo avaliadas.

[14] Ofício eletrônico recebido pelo SSPM em 10/12/2021 (via e-mail) e pela ATEM em 15/12/2021 (via e-mail).

Texto em Revisão – Não Utilizar

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS REGRAS DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

A principal mudança pretendida nas regras de aposentaria é o aumento da idade mínima para concessão do benefício. Buscamos, assim, adequar a previdência municipal ao cenário de aumento da longevidade da população e dos servidores, buscando a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

As novas regras de aposentadoria estão divididas em dois grandes blocos: **as novas regras de transição**, destinada aos servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor da nova norma que estabelecer a reforma da previdência municipal (atuais servidores em exercício), e as novas **regras permanentes**, destinadas prioritariamente aos servidores que ingressarão no futuro.

Na elaboração das regras de transição para aposentadoria, procurou-se manter as regras de cálculo atuais dos benefícios previdenciários, seja a integralidade (possível para aqueles que ingressaram no serviço público até 2003) ou a média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas pelo servidor desde julho de 1994 ou desde o início da vida laborativa.

Vejam agora as novas regras de transição propostas:

REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS PARA OS SERVIDORES EM GERAL

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma primeira regra de transição para os servidores municipais atuais (que ingressaram anteriormente à nova regra). Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e pontuação, dentre outros requisitos. Todavia, mantém-se na integra as mesmas formas de cálculo da renda mensal do benefício previstas na legislação atual.

Critério	Descrição
Idade	61 anos homem e 56 anos mulher (A partir de 1º/01/2026, 62 Homem e 57 Mulher)
Tempo de contribuição	35 anos Homem e 30 anos Mulher
Tempo no Serviço Público	15 anos
Tempo no cargo	5 anos
Requisito Adicional - Pontos	Em 2023, 2024 e 2025, somando-se idade e tempo de contribuição (incluídas as frações) a mulher deve ter 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 01/01/2026, será acrescentado um ponto a cada 2 anos até atingir 100 pontos (mulher) e 105 pontos (homem);
Valor do Benefício	I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003 desde que complete: **a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;** **b) 20 anos de serviço público;** II - valor equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O que muda em relação às regras vigentes hoje:

Critério	Regras Vigentes	Proposta de reforma
Idade Mínima	55 anos, se mulher 60 anos, se homem	56 anos, se mulher 61 anos, se homem 57 anos, se mulher, a partir de 1º de janeiro de 2026 62 anos, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026
Sistema de Pontos	-	Em 2023, 2024 e 2025, somando-se idade e tempo de contribuição (incluídas as frações) a mulher deve ter 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 01/01/2026, será acrescentado um ponto a cada 2 anos até atingir 100 pontos (mulher) e 105 pontos (homem)
Acréscimo na idade para concessão aposentadoria integral para os servidores que ingressaram no serviço público até 2003.	-	58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem

Os demais requisitos e regras são idênticas aos previstos nas regras atuais para concessão de benefício.

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Idade mínima para concessão do benefício	62 anos homem 57 anos mulher	61 anos homem 56 anos mulher Aumento de 1 ano na idade em 1º de janeiro de 2026
Sistema de Pontos	Pontuação começava a aumentar 1 ponto por ano na data da entrada em vigor da reforma da previdência municipal	A Pontuação aumenta 1 ponto a cada dois anos a partir de 1º de janeiro de 2026
Cálculo dos benefícios	O servidor que ingressou no serviço público até 2003 só teria direito a aposentadoria integral ao completar 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher.	O servidor que ingressou no serviço público até 2003 pode ter direito a aposentadoria integral desde tenha 63 anos de idade, se homem, e 58 anos de idade, se mulher
Cálculo dos Benefícios	Os servidores que ingressaram após 2003 teriam seus proventos calculados com base na média aritmética de **todas as remunerações** recebidas durante a vida laboral, além de ter aplicada uma proporção relativa ao tempo de trabalho exercido.	Os servidores que ingressaram após 2003 se aposentarão com a média aritmética simples das **80% maiores** remunerações recebidas durante a vida laboral

REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS PARA OS PROFESSORES

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma segunda regra de transição para os professores municipais que já ingressaram no serviço público municipal.

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e pontuação, dentre outros requisitos. Todavia, mantém-se na integra as mesmas formas de cálculo da renda mensal do benefício prevista na legislação atual.

Critério	Descrição
Idade	56 anos homem e 51 anos mulher (A partir de 1º/01/2026, 57 Homem e 52 Mulher)
Tempo de contribuição	30 anos homem e 25 anos mulher
Tempo no Serviço Público	15 anos
Tempo no cargo	5 anos
Requisito Adicional - Pontos	Em 2023, 2024 e 2025, somando-se idade e tempo de contribuição (incluídas as frações) a mulher deve ter 76 pontos e o homem 86 pontos. A partir de **01/01/2026**, será acrescentado um ponto a cada 2 anos até atingir 92 pontos (mulher) e 100 pontos (homem);
Valor do Benefício	I - **a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003 desde que complete:** **a**) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º. **b)** 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; II - **valor equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

O que muda em relação às regras vigentes hoje:

Critério	Regras Vigentes	Proposta de reforma
Idade Mínima	50 anos, se mulher 55 anos, se homem	51 anos, se mulher 56 anos, se homem 52 anos, se mulher, a partir de 1º de janeiro de 2026 57 anos, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026
Sistema de Pontos	-	Em 2023, 2024 e 2025, somando-se idade e tempo de contribuição (incluídas as frações) a mulher deve ter 76 pontos e o homem 86 pontos. A partir de 01/01/2026, será acrescentado um ponto a cada 2 anos até atingir 92 pontos (mulher) e 100 pontos (homem)
Acréscimo na idade para concessão aposentadoria integral para os servidores que ingressaram no serviço público até 2003.	-	53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem

Os demais requisitos e regras são idênticas aos previstos nas regras atuais para concessão de benefício.

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Idade mínima para concessão do benefício	57 anos homem 52 anos mulher	56 anos homem 51 anos mulher Aumento de 1 ano na idade em 1º de janeiro de 2026.
Sistema de Pontos	Pontuação começava a aumentar 1 ponto por ano na data da entrada em vigor da reforma da previdência municipal	A Pontuação aumenta 1 ponto a cada dois anos a partir de 1º de janeiro de 2026
Cálculo dos benefícios	O servidor que ingressou no serviço público até 2003 só teria direito a aposentadoria integral ao completar 60 anos de idade, se homem, e 57 anos de idade, se mulher.	O servidor que ingressou no serviço público até 2003 pode ter direito à aposentadoria integral desde tenha 58 anos de idade, se homem, e 53 anos de idade, se mulher
Cálculo dos Benefícios	Os servidores que ingressaram após 2003 teriam seus proventos calculados com base na média aritmética de **todas as remunerações** recebidas durante a vida laboral, além de ter aplicada uma proporção relativa ao tempo de trabalho exercido.	Os servidores que ingressaram após 2003 se aposentarão com a média aritmética simples das **80% maiores** remunerações recebidas durante a vida laboral.

REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA OS SERVIDORES EM GERAL

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma terceira regra de transição para os servidores municipais que já ingressaram no serviço público municipal.

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e pedágio, dentre outros requisitos. Todavia, mantém-se na integra as mesmas formas de cálculo da renda mensal do benefício prevista na legislação atual.

Critérios	Descrição
Idade	61 anos, se homem, e 56 anos, se mulher.
Tempo de Contribuição	35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
Tempo no Serviço Público	20 anos
Tempo no Cargo	5 anos
Critério Adicional	Contribuição adicional da **metade do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido
Cálculo do Benefício	I - **a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo** em que for concedida a aposentadoria, **para o servidor** público que tenha ingressado no serviço público, **com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003.** II - **Para os demais, valor equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações**, utilizadas como base para as contribuições do servidor, **correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O que muda em relação às regras vigentes hoje:

Critério	Regras Vigentes	Proposta de reforma
Idade Mínima	55 anos, se mulher 60 anos, se homem	56 anos, se mulher 61 anos, se homem
Sistema de Pedágio	-	Contribuição adicional da **metade do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido

Os demais requisitos e regras são idênticas aos previstos nas regras atuais para concessão de benefício.

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Idade mínima para concessão do benefício	57 anos homem 52 anos mulher	56 anos homem 51 anos mulher
Pedágio	Contribuição adicional da **100% do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido	Contribuição adicional da **50% do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido
Cálculo dos Benefícios	Os servidores que ingressaram após 2003 teriam seus proventos calculados com base na média aritmética de **todas** as remunerações recebidas durante a vida laboral.	Os servidores que ingressaram após 2003 se aposentarão com a média aritmética simples das **80% maiores** remunerações recebidas durante a vida laboral

REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA OS PROFESSORES

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos a quarta regra de transição para os professores municipais que já ingressaram no serviço público municipal. Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e pedágio, dentre outros requisitos. Todavia, mantém-se na integra as mesmas formas de cálculo da renda mensal do benefício prevista na legislação atual.

Critérios	Descrição
Idade	56 anos homem e 51 anos mulher
Tempo de Contribuição	30 anos homem e 25 anos mulher
Tempo no Serviço Público	20 anos
Tempo no Cargo	5 anos
Critério Adicional	Contribuição adicional da metade do tempo que faltaria, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido
Cálculo do Benefício	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003. II - Para os demais, valor equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência

Texto em Revisão – Não Utilizar

O que muda em relação às regras vigentes hoje:

Critério	Regras Vigentes	Proposta de reforma
Idade Mínima	50 anos, se mulher 55 anos, se homem	51 anos, se mulher 56 anos, se homem
Sistema de Pedágio	-	Contribuição adicional da **metade do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Pedágio	Contribuição adicional da **100% do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido	Contribuição adicional da **50% do tempo que faltaria**, na data da entrada em vigor da legislação municipal, para completar o tempo mínimo de contribuição exigido
Cálculo dos Benefícios	Os servidores que ingressaram após 2003 teriam seus proventos calculados com base na média aritmética de **todas as remunerações** recebidas durante a vida laboral.	Os servidores que ingressaram após 2003 se aposentarão com a média aritmética simples das **80% maiores** remunerações recebidas durante a vida laboral

REGRA DE TRANSIÇÃO EQUIVALENTE À PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005

Considerando a negociação realizada pelos Sindicatos dos Servidores junto à RIOPRETOPREV, foi criada a quinta regra de transição endereçada aos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e pedágio, dentre outros requisitos. Para cada ano de contribuição que ultrapasse 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, haverá redução de um ano na idade mínima para concessão do benefício, iniciando a redução da idade mínima em 62 anos, se homem, e 57 anos, se mulher.

Critérios	Descrição
Aplicação	Podem se aposentar por esta regra os servidores que ingressaram no serviço público municipal **antes de 16/12/1998**
Idade Mínima	Idade mínima resultante da redução, relativamente a **57** (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, **e 62 (sessenta e dois) anos** de idade, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35/30 anos de tempo de contribuição
Tempo de Contribuição	35 anos homem e 30 anos Mulher
Tempo de Serviço	25 anos
Tempo no cargo	5 anos
Forma de Cálculo	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

O que muda em relação às regras vigentes hoje:

Critério	Regras Vigentes	Proposta de reforma
Idade Mínima	idade mínima resultante da redução, relativamente a **55** anos de idade, se mulher, **e 60 anos** de idade, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35/30 anos de tempo de contribuição	idade mínima resultante da redução, relativamente a **57** (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, **e 62 (sessenta e dois) anos** de idade, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35/30 anos de tempo de contribuição

Essa regra é fruto de **negociação com Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais – SSPM, já que não há regra equivalente prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta** de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV.

Texto em Revisão – Não Utilizar

REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA AOS SERVIDORES QUE EXERCERAM ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS A SAÚDE

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos a sexta regra de transição para os servidores municipais que já ingressaram no serviço público municipal.

Esta regra mescla um sistema de tempo de contribuição e pontos, dentre outros requisitos:

Critérios	Descrição
Tempo de efetiva exposição	25 anos
Tempo de Serviço Público	20 anos
Tempo no cargo efetivo	5 anos
Pontuação	Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos
Forma de Cálculo	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994 ou do início da vila laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Cálculo dos Benefícios	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 100% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vila laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

Texto em Revisão - Não Utilizar

DAS NOVAS REGRAS PERMANENTES PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Descrevemos abaixo as novas **regras permanentes**, destinadas prioritariamente aos servidores que ingressarão serviço público ou para aqueles servidores que já exerçam atividade, mas optem por essas regras.

As regras permanentes alteram significativamente as regras de concessão para os novos servidores, tendo impacto principalmente na idade para acesso aos benefícios,

Vejam agora as principais regras permanentes propostas:

APOSENTADORIA COMUM DOS SERVIDORES EM GERAL

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma primeira regra permanente para os servidores municipais:

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e outros requisitos:

Critérios	Descrição
Idade Mínima	62 anos mulher e 65 anos homem
Tempo de Contribuição	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos
Forma de Cálculo	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994 ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Cálculo dos Benefícios	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética equivalente a 100% das remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

APOSENTADORIA COMUM DOS PROFESSORES

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma segunda regra permanente para os professores municipais:

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e outros requisitos:

Critérios	Descrição
Idade Mínima	57 anos mulher e 60 anos homem
Tempo de Contribuição Exclusivo como professor	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos
Forma de Cálculo	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994 ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

Texto em Revisão – Não Utilizar

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Cálculo dos Benefícios	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética equivalente a 100% das remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição

APOSENTADORIA COMUM DOS SERVIDORES EXPOSTOS À AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma terceira regra permanente para os servidores municipais:

Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e outros requisitos:

Critérios	Descrição
Idade Mínima	60 anos mulher e 60 anos homem
Tempo de efetiva exposição	25 anos
Tempo de Serviço Público	10 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos
Forma de Cálculo	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994 ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Cálculo dos Benefícios	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 100% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.	Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da **média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994** ou do início da vida laborativa, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

APOSENTADORIA DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos uma quarta regra permanente para os servidores municipais com deficiência. Esta regra mescla um sistema de idade mínima, tempo de contribuição e outros requisitos:

Critérios	Descrição
Tempo de contribuição	28 anos, se mulher, e 33 anos, se homem, no caso de servidores com deficiência leve. 24 anos, se mulher, e 29 anos, se homem, no caso de servidores com deficiência moderada. 20 anos, se mulher, e 25 anos, se homem, no caso de servidores com deficiência grave.
Tempo de Serviço Público	10 anos
Tempo no Cargo Efetivo	5 anos
Forma de Cálculo	**I** - 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994, sem cálculo de proporcionalidade; **II** - 70% (setenta por cento) da média prevista no "caput", mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Cálculo dos Benefícios	Os proventos das aposentadorias concedidas terá como base a **média aritmética de todas as remunerações recebidas desde julho de 1994**.	Os proventos das aposentadorias concedidas terá como base a **média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde julho de 1994**.

Texto em Revisão - Não Utilize

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A PENSÃO POR MORTE

Acompanhando a estrutura básica apresentada na Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentamos a regra para concessão de pensão por morte aos servidores municipais, sejam ativos ou aposentados. Procurou-se aprimorar as regras e cálculos previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019, realizando as alterações necessárias para a reforma pretendida, mas mantendo a máxima proteção social possível.

Critérios	Descrição
Fato Gerador	Falecimento de Servidor Ativo ou Aposentado
Carência (contribuições)	18 contribuições mensais
Tempo de Casamento ou União Estável (requisito para o cônjuge)	2 anos
Cálculo em duas etapas	**1ª Etapa - Cálculo Base:** Apura-se a base de cálculo com base na última remuneração do servidor: • Se remuneração menor ou igual ao Teto do RGPS – Valor Base idêntico a última remuneração; • Se remuneração superior ao teto do RGPS – Valor Base igual a TETO do RGPS acrescido de 70% do valor que ultrapassá-lo. **2ª Etapa - Cálculo da Cota Familiar:** equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). A cota não reverte.
Duração do Benefício	**I – Para o cônjuge (observar idade do dependente):** a) 5 (cinco) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; b) 8 (oito) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. **II - por 12 (meses) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

Texto em Revisão - Não Utilizar

Texto em Revisão – Não Utilizar

Beneficiários do servidor ou aposentado	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ou **II -** os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I; ou **III -** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes nas classes mencionadas nos incisos I e II;

Em relação à regra prevista para os servidores federais e presentes na primeira versão da proposta de reforma da previdência divulgada pela RIOPRETOPREV, os seguintes pontos foram ajustados a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM:

Requisito/forma de cálculo	Versão Anterior	Versão Atual
Duração dos Benefícios	Duração do Benefício para o cônjuge e companheiro na versão anterior, de acordo com a idade do beneficiário: **a)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; **b)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; **c)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; **d)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; **e)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; **f)** sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade; g) **por 4 (meses) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito	Duração do Benefício para o cônjuge e companheiro na versão anterior, de acordo com a idade do beneficiário: a) 5 (cinco) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; b) 8 (oito) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. g) **por 12 (meses) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito
Cálculo dos Benefícios	Será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)	**1ª Etapa - Cálculo Base:** Apura-se a base de cálculo com base na última remuneração do servidor: Se remuneração menor ou igual ao Teto do RGPS – Valor Base idêntico a última remuneração; se remuneração superior ao teto do RGPS – Valor Base igual a TETO do RGPS acrescido de 70% do valor que ultrapassá-lo. **2ª Etapa - Cálculo da Cota Familiar:** equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). A cota não reverte

DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO

A concessão de aposentadorias e pensões **será assegurada, a qualquer tempo**, desde que tenham **cumprido todos os requisitos** para concessão desse benefício até a data de promulgação da Reforma.

Assim, o servidor que houver cumprido todas as regras de previdência anteriores à Reforma terá assegurada a aposentadoria com base em tais regras, mesmo que opte por se aposentar muito tempo depois da Reforma.

Por fim, em regra, os benefícios concedidos serão calculados e reajustados **de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos**.

Texto em Revisão - Não Utilize

DA VEDAÇÃO DA CRIAÇÃO DE REGRAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal prevê no art. 40, §4º que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado as exceções dispostas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do mesmo art. 40.

Isso quer dizer que na presente proposta de reforma da Previdência**, o Município não poderia criar regras diferenciadas de aposentadorias diferentes daquelas já autorizadas pelo texto constitucional.**

De acordo com o §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, podem ser estabelecidos critérios diferenciados de aposentadoria para:

- ✓ **Os servidores com deficiência**;
- ✓ Os servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 (inexistem para o presente Município).
- ✓ **Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**
- ✓ **Os servidores ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

Cumpre salientar que consta na proposta de reforma da previdência em estudo as aposentadorias especiais para os servidores com deficiência, dos servidores efetivamente expostos a agentes nocivos que prejudicam a saúde, bem como da regra especial de aposentadoria para os servidores ocupantes dos cargos de professor.

DA SITUAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS

Em relação aos **guardas municipais**, é preciso pontuar que, embora realizem honrosa função pública de primário interesse do município, a categoria não está abarcada no permissivo para criação **de regra especial de acesso à aposentadoria**, pois não se tratam de policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, ou do o inciso XIII do caput do art. 52 e daqueles enquadrados nos incisos I a IV do caput do art. 144.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu, em sede de repercussão geral, que a aposentadoria especial **por atividade de risco não pode ser estendida aos**

Texto em Revisão - Não Utilize

guardas civis, tendo em vista, dentre outros motivos, **que esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionado no art. 144, incisos I a V da CF, de modo que não se estende à classe o regime da LC 51/85 (MIs nºs 6.770, 6.773, 6.780, 6.874 e 6.515, bem como o recentíssimo MI 7.328 - STF).**

Além disso, o STF se manifestou sobre o tema, inclusive após à promulgação da emenda Constitucional nº 103/2019, da seguinte forma:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.8.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. ATIVIDADE DE RISCO. PERICULOSIDADE NÃO INERENTE À ATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conforme a jurisprudência do STF, o texto constitucional não assegura a guarda municipal o direito à aposentadoria especial, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, visto que não houve fixação de honorários anteriormente. (ARE 1204195 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 **DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020**).

Ou seja, não se pode criar regra específica de aposentadoria para os guardas municipais, ante a ausência de norma constitucional que autorize os Municípios a legislar sobre o tema, uma vez que aqueles não fazem parte do conjunto de órgãos de segurança pública elencados no art. 144, I a V, da Constituição Federal.

Indicamos que, se, posteriormente, o legislador constitucional estabelecer nova possibilidade de criação de regra de aposentadoria específica para os guardas municipais (por meio de alteração na CF), após avaliação do impacto atuarial, o Município poderá legislar acerca do tema.

De outro lado, **caso o servidor municipal ocupante do cargo de guarda municipal desempenhe atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que prejudiquem a saúde, poderá, após a devida comprovação por meio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, reconhecida por perícia, requerer aposentadoria especial já prevista no projeto de reforma da previdência.**

Sem prejuízo ao disposto anteriormente, informamos que a RIOPRETOPREV avalia **as Manifestações nº 01 e nº 04/2023, apresentadas pela Associação da Guarda Municipal de Rio Preto.**

Texto em Revisão – Não Utilizar

DA SITUAÇÃO DOS DIRETORES E DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS

Em relação aos **Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos**, embora tenhamos o maior respeito pelos serviços desempenhados na Educação Municipal, os titulares dos cargos citados também não estão abarcados no permissivo para criação **de regra especial de acesso à aposentadoria especial**, conforme previsto no §5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019). **Não se trata aqui de ausência de vontade política de abarcar os citados servidores em regra especial de aposentadoria, mas de impossibilidade técnico-jurídica.**

Conforme entendimento reiterado, afirmamos que há disposição constitucional que define a matéria, concedendo o direito à aposentadoria especial, com redução de 5 anos do requisito relativo à idade mínima, apenas aos servidores ocupantes do cargo de professor que comprovem certos requisitos:

> "Art. 40...
>
> (...)
>
> §5º **Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º**, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo." (grifo nosso)

Do mesmo modo, extrai-se da exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 a limitação da redução na idade de aposentadoria apenas aos servidores titulares do cargo de professor:

> Item 61. Além de definir as regras mínimas de cobertura, mantem-se no texto constitucional a vedação de contagem de tempo fictício, a possibilidade de se estabelecer idade mínima e tempo de contribuição diferentes da regra geral para as pessoas com deficiência, para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os **professores** que comprovem exclusivamente tempo de contribuição de EFETIVO EXERCÍCIO das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para os trabalhadores rurais, incluindo aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar. (grifo nosso)

Texto em Revisão - Não Utilize

> Item 76. **Para o PROFESSOR** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se a regra de pontos, definida como fórmula "81/91", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a mulher e 30 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 95 ou 100 pontos para mulher ou homem, respectivamente. Também para o professor está sendo garantida a aposentadoria àqueles que comprovarem 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, se mulher ou homem, respectivamente, exclusivamente de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ne ensino fundamental e médio, e que tenham idade de 56 anos, se mulher, e 60, se homem, acrescendo 6 meses à idade a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 60 anos para ambos os sexos.

Por outro lado, na esteira da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, destaca-se o decidido no *leading* case RE 1039644, Relator Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral, firmando-se a tese no sentido de que: **"para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio" (Tema 965), assim ementado:**

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. **Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, PELO PROFESSOR, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino**

Texto em Revisão – Não Utilizar

> **fundamental e médio**. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno." (STF, RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). (grifo nosso).

Cumpre salientar que o C**olendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já decidiu sobre a existência de vício de iniciativa em lei que trate de aposentadoria especial de servidor, bem como necessidade de tratamento uniforme da legislação municipal com a federal e estadual, eis que estas possuem competência concorrente:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade Artigo 33 da Lei Complementar n. 180/2007, do Município de Taubaté, que estabeleceu os parâmetros de cálculo dos proventos de aposentadoria para os servidores do Magistério Público municipal **Invasão da competência normativa federal relativamente ao regime previdenciário Violação aos artigos 40, parágrafo 3º, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, e aos artigos 126, parágrafo 3º, e 144 da Constituição Estadual Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado."** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218029-27.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017). "

O mesmo **STF,** em julgamento da **ADI 3772**, deixa clara a sua posição sobre o tema nos fundamentos apresentados pelos Ministros:

> ***"O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – (...) eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, alcance apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Seria uma forma de limitar. (...).***
>
> ***Para evitarmos que outras categorias eventualmente se beneficiem dessa aposentadoria especial, sobretudo porque o art. 40, § 5º, e o art. 201, § 8º, FALAM ESPECIFICAMENTE, TAXATIVAMENTE, DE PROFESSORES, E NÃO DE ESPECIALISTAS, encaminharia meu voto para dar uma interpretação conforme no sentido a que eu me referi.***
>
> ***O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – No sentido de deixar claro que seriam PROFESSORES NO EXERCÍCIO, também,***

Texto em Revisão – Não Utilize

Texto em Revisão – Não Utilizar

da atividade de direção de unidade, de coordenação e assessoramento pedagógico. Portanto, Vossa Excelência propõe uma procedência parcial, dando uma interpretação conforme." (grifei)

"O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: (...) 15. O texto impugnado na ADI efetivamente DESBORDARIA DOS LIMITES instalados pela Constituição quando se viéssemos a entender como funções de magistério, para os efeitos do § 5º do artigo 40 da Constituição do Brasil, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico ainda quando exercidas por quem não seja professor.

16. Daí parecer-me expressiva da mais autêntica prudência a proposta de que a ação seja julgada parcialmente procedente, para que se dê interpretação conforme ao preceito, proposta enunciada já pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Afirme-se então que nenhuma pessoa estranha à função do magistério – isto é, que não seja professor – poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o PROFESSOR, ainda que no desempenho de direção de unidade escolar e/ou de coordenação e assessoramento pedagógico.

Voto nesse mesmo sentido." (grifei)

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – (...) Por isso, peço vênia para acompanhar a divergência. Assim o faço na interpretação conforme, porque a alusão a 'especialistas em educação' pode viabilizar a inserção de pessoas diversas, que passariam a ter jus à aposentadoria especial. Hão de ser, também, professores." (Grifos nossos).

Ademais, recentemente, ocorreu o julgamento da constitucionalidade de lei local (LCM 647/20), aqui do Município de São José do Rio Preto, que estendia a benesse da aposentadoria especial dos professores aos demais profissionais da educação, pelo egrégio TJ/SP (2007166-20.2021.8.26.0000), **cujo julgamento concluiu pela inconstitucionalidade formal da norma, haja vista ter erroneamente sido deflagrada por iniciativa de vereador (competência exclusiva do Executivo), além de também entender por possível vício material, entendendo pela *"necessidade de tratamento uniforme da legislação suplementar municipal. Tema 965 originário da Repercussão Geral no RE 797.705, do C. STF. Precedentes deste C. Órgão Especial e da Corte Suprema*"**, o que impediria a ampliação da aposentadoria especial de magistério para além das hipóteses ventiladas pelo STF.

Assim sendo, entendemos que não há possibilidade jurídica e constitucional de o Município (seja o Poder Executivo ou Legislativo) estender as regras de antecipação da idade de aposentadoria do titular do cargo de professor aos demais especialistas da educação, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Texto em Revisão – Não Utilizar

Texto em Revisão – Não Utilizar

DA MEDIDA ADICIONAL PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL

Visando esforços para diminuir o valor do déficit técnico atuarial, dentre outros, consta no Projeto de Lei Complementar da reforma da previdência a autorização para que o município aporte adicionalmente à RIOPRETOPREV, mensalmente, o valor equivalente ao montante arrecadado relativo ao imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas da RIOPRETOPREV. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte dos aposentados e pensionistas equivale a cerca de R$ 1,7 milhões ao mês, e, conforme a proposta, seria repassado mensalmente à RioPretoPrev como forma adicional de esforço financeiro do Município de São José do Rio Preto, isto, é, além dos aportes habituais a título de contribuição suplementar, o que aprimoraria ainda mais a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Salientamos que os aposentados e pensionistas não terão qualquer problema com suas declarações de imposto de renda e restituições, já que o recurso retido atualmente já pertence ao Município.

Além disso, após a aprovação dos projetos de lei que tratam da reforma da previdência, haverá necessidade de readequação do plano de custeio suplementar, que deverá ser realizado após nova avaliação atuarial que demonstre o impacto das novas regras de acesso aos benefícios previdenciários. O novo plano de amortização deverá ser realizado nos termos da Portaria SPREV nº 1.467/2022 e da nova avaliação atuarial.

Texto em Revisão - Não Utilize

DO IMPACTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2022

Se for realizada a alteração no plano de benefícios indicada nesta cartilha, bem como se for implementada a nova fonte de custeio relativa ao repasse mensal de valor equivalente ao IRRF retido na fonte dos aposentados e pensionistas, **a expectativa é que o déficit técnico atuarial diminua cerca de 54,6%. Tal impacto pode ser notado na tabela abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2022 (atual)	CENÁRIO DA REFORMA PROPOSTA (Simulação)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R$ (1.851.420.764,36)	R$ (1.817.788.306,91)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (aposentados)	R$ 83.230.550,86	R$ 83.230.550,86
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R$ (157.577.123,48)	R$ (157.577.123,48)
(+) Valor Presente das Contrib. Futuras (pensionistas)	R$ 3.751.854,20	R$ 3.751.854,20
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R$ 107.046.502,99	R$ 105.717.519,10
Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	**R$ (1.814.968.979,79)**	**R$ (1.782.665.506,23)**
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R$ (2.537.143.716,60)	R$ (2.178.902.819,62)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R$ 1.124.249.154,65	R$ 1.387.574.460,07
(+) Valor Presente da COMPREV à receber	R$ 179.041.413,99	R$ 148.087.892,65
Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	**R$ (1.233.853.147,96)**	**R$ (643.240.466,90)**
(-) Reserva Matemática de Benef. Concedidos (RMBC)	R$ (1.814.968.979,79)	R$ (1.782.665.506,23)
(-) Reserva Matemática de Benef. a Conceder (RMBaC)	R$ (1.233.853.147,96)	R$ (643.240.466,90)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	**R$ (3.048.822.127,75)**	**R$ (2.425.905.973,13)**
(+) Ativo Líquido do Plano	R$ 787.821.446,99	R$ 787.821.446,99
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	R$ 14.983.772,89	R$ 14.983.772,89
(+) Créditos IRRF – Benefícios atuais	---	R$ 283.334.849,93
(+) Créditos IRRF – Benefícios futuros	---	R$ 321.361.773,53
Déficit Atuarial	**R$ (2.246.016.907,87)**	**R$ (1.018.404.129,79)**

CONCLUSÃO

A presente cartilha, como dito anteriormente, pretende trazer informações sobre o processo de tramitação da reforma da previdência no município de São José do Rio Preto, de forma transparente e direta. Novas versões serão publicadas de acordo com a evolução da discussão.

Trata-se da primeira versão do projeto de reforma da previdência, que pode sofrer alterações e modificações com incorporação de sugestões encaminhadas diretamente dos servidores, recebidas através do e-mail: reformadaprevidencia@riopretoprev.sp.gov.br, ou de novas sugestões que possam ser encaminhadas pelos Sindicatos Representantes dos Servidores ou de sugestões dos próprios órgãos colegiados da entidade.

As versões dos projetos de lei necessários serão disponibilizadas no Portal da RIOPRETOPREV na internet. Basta acessar: www.riopretoprev.sp.gov.br, aba INFORMAÇÕES, link lateral denominado "*Reforma da Previdência*". As novas versões das cartilhas também serão disponibilizadas neste local.

No site da RIOPRETOPREV, o servidor ainda pode baixar uma planilha Excel que simula, com dados fornecidos pelo próprio interessado, o impacto da reforma da previdência na sua expectativa de aposentadoria. O simulador também pode ser diretamente pelo seguinte link: https://cloud.empro.com.br/s/ixbpCqnxB42wSpK. Como utiliza a tecnologia de macros, o arquivo Excel do simulador deve ser baixado para o devido funcionamento em computador.

Texto em Revisão - Não Utilize